SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004697-59.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: OCLEIDE LIRANCO DE CASTRO

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que

mantinha conta junto ao réu.

Alegou ainda que não obstante ter encerrado a conta, teve seu nome negativado em decorrência de débitos dela oriundos.

Almeja à declaração da inexigibilidade da dívida.

Já o réu em contestação alega que agiu dentro dos limites do seu direito tendo em vista a existência de débito na referida conta corrente.

Os documentos de fls. 2/13 atestam que foi firmado entre o réu e autora a comunicação para o encerramento da conta, bem como tanto a conta corrente como o cartão de crédito ficaram "zerados" e em nenhum momento a autora admitiu a existência de saldo devedor ao contrario do que alegou o réu em contestação.

O réu também por sua vez não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Este simplesmente limitou-se em argumentar a validade do contrato de conta corrente firmado entre as partes, de sorte que seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a citada conta não teve encerramento bem com a persistência de saldo devedor a cargo da autora.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos debatidos, aquela norma tem incidência na espécie.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência do réu na espécie, impondo-se por isso o acolhimento da pretensão deduzida à míngua de respaldo para sustentar que não houve o devido encerramento da conta corrente, bem com a existência de débitos em face da autora.

Diante desse contexto, e à míngua de maiores justificativas por parte do réu, reputo que é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito cristalizado na fatura de fl. 13, bem como de quaisquer outros porventura apurados em decorrência da conta corrente mencionada a fl. 01, tornando definitiva a decisão de fls. 14/15, item <u>1</u>.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA